



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500325-17.2022.8.26.0296, da Comarca de Jaguariúna, em que é apelante DAVID MARCIO BATISTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao apelo para julgar improcedente a denúncia e, via de consequência, com base no artigo 386, inciso VII, do CPP, absolver o réu David Márcio Batista da imputação do artigo 129, § 13, do Código Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO COM REVISÃO 1500325-17.2022.8.26.0296

VOTO
30888

COMARCA: Jaguariúna

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª Vara Judicial

APELANTE: David Márcio Batista

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou o recorrente a 1 ano de reclusão, em regime aberto, por lesão corporal leve contra sua esposa. A defesa argumenta que a vítima não desejava processar o réu e que os fatos não ocorreram conforme relatado inicialmente, sendo insuficiente as provas dos autos para a condenação. A vítima negou ter sido agredida e que o réu apenas se defendeu de suas investidas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se as lesões sofridas pela vítima foram causadas pelo réu ou se decorreram de autodefesa, considerando as versões conflitantes apresentadas pela vítima e pelo réu.

III. Razões de Decidir

3. A prova oral produzida em juízo não confirmou a responsabilidade do réu pelas lesões. 4. As versões apresentadas pela vítima são conflitantes, não havendo prova segura e convincente da autoria do crime.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao apelo para absolver o réu com base no artigo 386, inciso VII, do CPP.

Tese de julgamento: 1. Em caso de dúvida sobre a autoria do crime, aplica-se o princípio do in dubio pro reo. 2. A condenação não pode estar apenas lastreada exclusivamente em elementos indiciários.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII; art. 156; art. 155.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Criminal 0002302-33.2013.8.26.0297, Rel. Salles Abreu, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 02.04.2014.

TJSP, Apelação Criminal 1500789-94.2019.8.26.0571, Rel. Paiva Coutinho, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 29.04.2020.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu David Márcio Batista contra a r. sentença (fls. 163/171) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Jaguariúna, que o condenou à pena de 1 ano de reclusão, em regime aberto, pela prática do delito capitulado no artigo 129, § 13, do CP.

Pugna a defesa pela absolvição do acusado ao argumento de que: a vítima, antes mesmo do oferecimento da denúncia, foi enfática ao afirmar que não queria ver o marido ser processado e que os fatos não ocorreram como relatado inicialmente em solo policial; mesmo sendo a ação pública incondicionada, a afirmação da vítima deveria ser ponderada para justificar a absolvição; em juízo a vítima referiu que não foi a agredida e sim a agressora, tendo o acionado apenas se defendido de suas investidas, declaração totalmente ignorada pelo julgador; não obstante a versão contada ao delegado, deve prevalecer o dito em juízo, sendo os termos declaratórios colhidos em solo policial admitidos com ressalva; os envolvidos se compuseram ainda na delegacia, retomando de forma harmônica o convívio conjugal, portanto, a absolvição e medida de rigor (fls. 191/198).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 202/204), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do apelo (fls. 214/217).

É o relatório.

O apelo comporta provimento.

Restou reconhecido na sentença que, no dia e local descritos na denúncia, o réu prevalecendo-se de relações domésticas, familiares ofendeu a integridade corporal da vítima Mara Pereira de Souza Batista, sua esposa, nela

provocando lesões corporais de natureza leve.

E, *in casu*, existem fortes indícios da materialidade do crime imputado ao apelante segundo o que consta do inquérito policial (fls. 4/5), boletim de ocorrência (fls. 6/8), relatório médico (fls. 10/11), foto da lesão ostentada pela vítima (fls. 13), termos de declarações (fls. 13, 15 e 25), laudo pericial de corpo de delito indireto (fls. 16/17), relatório final (fls. 26/27).

Contudo, a responsabilidade do causado pelas lesões irrogadas não foram satisfatoriamente confirmada na prova oral produzida em contraditório judicial.

Ouvido em solo policial declarou, que: “É casado com Mara Pereira de Souza Batista há dezessete anos, possuindo um casal de filhos em comum. Que na noite do dia 26/03/2022 o declarante e sua esposa haviam saído, ocasião em que consumiram algumas bebidas alcoólicas. Ao retornarem à residência, iniciou-se uma discussão em que Mara questionou o declarante sobre estar sem sua aliança, sendo que em dado momento, desferiu um tapa no rosto de Mara, o que fez com que ela batesse a cabeça no batente de uma porta. Mara acionou a Guarda Municipal, que compareceu até o local, conduzindo-os até a Unidade Policial. Informa que apesar do ocorrido, o casal se manteve unido, não tendo ocorrido nenhuma outra agressão física ou verbal.” (fls. 15).

Em juízo, mudou sua versão afirmando na ocasião que os fatos não são verdadeiros, pois a vítima há um bom tempo se submete a tratamento medicamentoso, porém, faz uso de etílicos junto com o medicamento. Referiu que no dia anterior dos fatos, a própria vítima pediu que no dia seguinte saíssem para se distraírem, no entanto, logo pela manhã já iniciou o uso de bebidas, tendo ele a advertido das consequências de sua atitude, contudo, em vão, pois a ofendida persistiu no uso de etílicos durante aquele dia. Referiu que já no período da tarde, também deu início ao uso de bebidas e durante uma discussão com a vítima, acabou tirando sua aliança e afirmando que queria a separação, momento que ela deu início à agressões verbais e físicas contra si, decidindo, por isso irem para casa. No lar, a

ofendida muito nervosa acabou investindo contra ele, porém, acabou tropeçando um móvel que fica em um estreito corredor da casa, momento em que tentou segurá-la, mas, ainda assim, ela deve ter batido ou raspado a cabeça no batente da porta. A partir de então, alterada, acionou a polícia dizendo que iria denunciá-lo por agressão. Ressalvou que já na viatura à caminho da delegacia, a ofendida disse aos guardas que não queria registrar ocorrência e, em solo policial, reafirmou seu desinteresse em reclamar de possível agressão sofrida. Acrescentou que no dia seguinte, a vítima retornou à delegacia para esclarecer o que de fato ocorreu, porém, não foi atendida, tendo, inclusive se recusado a se submeter ao exame pericial de lesões corporais. Questionado disse que em solo policial admitiu ter agredido sua mulher em vista do ambiente hostil do distrito policial, o fazendo de forma impensada e em razão do estado de embriaguez que estava (fls. 161 e mídia audiovisual).

A negativa expressada na fase inquisitiva, contudo, não foi suficientemente infirmada pela prova oral produzida na instrução probatória.

Em solo policial, a ofendida, de fato relatou que foi agredida pelo acionado com um tapa durante uma discussão em que ela questionava o motivo dele estar sem aliança, tendo com o golpe batida a cabeça no batente da porta (fls. 13).

Contudo, ao juiz mudou sua versão. Inicialmente esclareceu que à época dos fatos sofria com agudo vício em álcool. Rememorou que no dia saíram para se distraírem e iniciou o consumo de etílicos desde cedo, apesar de fazer uso de medicamentos que não podem ser misturados com bebidas alcoólicas, pena de ser acometida por surtos. Disse que passou o dia bebendo, já estando bastante embriagada quando se deu conta que o réu não usava sua aliança de casamento. Chegando em casa, partir para cima do denunciado que tentou segurá-la para conter seu ímpeto, momento que se desequilibrou e acabou se machucando sozinha. Contou que em um momento de fúria acabou acionando a polícia, porém, logo se arrependendo, tendo já na delegacia dito que não gostaria de registrar a ocorrência. Questionada pela acusação, disse não se recordar de ter tirado fotos da suposta agressão, contestando a imagem juntada aos autos, pois não tinha qualquer lesão na face, referido ter apenas batido a lateral da cabeça, reafirmando que não foi agredida,

já que apenas se desequilibrou quando o acionado a segurou para não ser agredido, tendo, assim, caído e batido a cabeça (fls. 161 e mídia audiovisual).

Por fim o guarda municipal Rogério que atendeu a ocorrência lembrou que no local fez contado com a vítima que disse ter sido agredida pelo réu, informando que durante uma discussão acabou sendo empurrada batendo a cabeça em um móvel, aparentando a vítima, no momento, uma vermelhidão muito superficial no rosto. Perguntado, disse não ter notada que a ofendida aparentava estar alcoolizada ou alterada pelo uso de remédios e confirmou que na delegacia ela expressou que não gostaria de registrar a ocorrência (fls. 161 e mídia audiovisual).

Pois bem, ainda que não se duvide da versão narrada pela vítima em solo policial, no caso, tal declaração não foi confirmada em juízo.

Nesse contexto, respeitado o posicionamento do juízo sentenciante, a absolvição do réu é medida que se impõe, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, haja vista que as provas produzidas nos autos não são suficientes para sua condenação.

Ora, conforme se pode observar, **as provas produzidas nos autos são controversas, havendo patente e incompatível divergência entre as versões contadas pela vítima nas duas oportunidades em que foi ouvida, deixando duvidosa a dinâmica fática ocorrida, em especial, se a agressão suportada foi praticada pelo réu ou se ela decorreu de ato de autodefesa deste, ocasião que acabou se desequilibrando e bateu seu rosto ou, ainda, quando menos, quem deu início às agressões, se foi o réu ou a vítima.**

Não se ignora a existência indícios de que a vítima foi agredida pelo réu, afinal, os documentos médicos acostados indicam que ela sofreu lesões de natureza leve na cabeça, sendo percebidos leve hiperemia na região articular direita de sua cabeça, além de hematoma subgaleal em região temporal esquerda (fls. 10/11 e 16/17), no entanto, a própria ofendida tanto na delegacia quanto em juízo, disse que as marcas foram ocasionadas ao bater a cabeça no batente da porta, divergindo apenas o que ocasionou o dito acidente, inicialmente referindo que foi em razão de

um tapa desferido pelo acusado, no entanto, posteriormente afirmando que o fato era fruto de um desequilíbrio ao partia em direção ao réu.

Assim, **a versão do réu, de que agiu em legítima defesa não é de toda descabida, pois acabou sendo confirmada pela versão da vítima em juízo, que ainda referiu ter siado a responsável pelo início do entrevero quando questionou o marido a razão de não estar com sua aliança de casamento.**

Enfim, ainda que se conclua que a vítima alterou sua versão para proteger o réu, seu marido, no cenário apresentado, onde se vislumbra possível ocorrência de agressões mútuas sem consequências graves, ao que tudo indica, durante discussão mais acalorada em que os envolvidos estavam sob efeito de etílicos e ausentes testemunhas para melhor esclarecer o ocorrido, a absolvição do réu é medida que se impõe.

Não se pode olvidar que, no âmbito do processo penal, considerando que eventual condenação implicará na privação ou restrição da liberdade do réu, a prova do crime deve ser segura, clara e convincente. Eventuais dúvidas sobre a ocorrência do crime ou da autoria devem resolvidas em favor do acusado, em atenção aos princípios basilares do direito penal, notadamente o da presunção da inocência e do *in dubio pro reo*.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta C. Câmara Criminal:

Apelação Violência doméstica Lesão corporal de natureza leve
Recurso da defesa Procedência Palavra da vítima infirmada pela
testemunha presencial Possibilidade da ofendida ter iniciado as
agressões Versões conflitantes Exame pericial atestando apenas
escoriações na mão da vítima Excesso não caracterizado Dívidas
acerca do ocorrido 'In dubio pro reo' Absolvição de rigor Recurso
provido.

(TJSP; Apelação Criminal 0002302-33.2013.8.26.0297; Relator (a):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Salles Abreu; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jales - 3ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 02/04/2014; Data de Registro: 09/04/2014).

Também: TJSP; Apelação Criminal 1500789-94.2019.8.26.0571; Relator (a): Paiva Coutinho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tatuí - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 29/04/2020; Data de Registro: 29/04/2020.

É dizer, apesar da situação levantar relativa suspeita acerca da ocorrência de atos de violência contra a ofendida, a instrução processual revelou que os fatos não extrapolam a condição de meros indícios, sem confirmação em outros elementos de prova, portanto, inaptos a legitimar uma condenação.

Pesa em desfavor do réu, apenas meros indícios apenas constante da fase policial da prática de agressões contra sua esposa, o que ao longo da instrução criminal não foram corroborados por qualquer outra prova, especialmente a oral, que pelo contrário, relativiza ainda mais a certeza da ocorrência do fato narrado pela acusação em sua peça inicial.

Nesse contexto, verifica-se que o órgão ministerial não se desincumbindo, nos termos do artigo 156 do CPP de comprovar as alegações que veiculou em sua peça acusatória.

Sob tal perspectiva, em que a condenação não pode estar apenas lastreada nos elementos indiciários, segundo expressa previsão do artigo 155 da Lei processual penal, a absolvição é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao apelo para julgar improcedente a denúncia e, via de consequência, com base no **artigo 386, inciso VII, do CPP, absolver o réu David Márcio Batista da imputação do artigo 129, § 13, do Código Penal.**

RENATO GENZANI FILHO
Relator